



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA/MS**

<b>Reunião</b>	:	<input type="checkbox"/> Ordinária	<b>Nº: 524ª RO de 7/4/2022</b>
	:	<input type="checkbox"/> Extraordinária	<b>Nº:</b>
<b>Decisão de Câmara</b>	:	<b>CEECA/MS nº 1227/2022</b>	
<b>Referência e Interessado</b>	:	<b>VI – Ordem do Dia: a) Relato de Processos: a.1.3) Conselheiros - Com Defesa Físico:</b> <b>Protocolo:</b> 2016001992 <b>Interessado:</b> LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM	

**EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do protocolo acima citado que “O presente processo trata-se de defesa a autuação por infração do Artigo 6º, Alínea “b” da Lei n. 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2016001992, lavrado em 12/09/2016, autuando o Eng. Civil Leandro Augustus Santos Pozzobom, por práticas estranhas as atribuições discriminadas em seu Registro Profissional, quando executou parecer técnico, com finalidades de atestar as operações das caldeiras n. 2 e n. 3, na Energética Santa Helena, no Município de Nova Andradina/ MS para atender a capacidade de moagem anual para produção de etanol hidratado, etanol anidro e geração de energia elétrica. Considerando o contido na CI n. 436/2016 (fl 14) CEECAST de 14/07/2017. Considerando que a Resolução n. 218/73, Decisões Normativas 029/88 e 045/92 do CONFEA, estabelecem que Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Navais e Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, desde que cursados as disciplinas de Termodinâmica e Transferência de Calor, tem competência legal nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão. A CEECAST, diante do exposto solicitou ao Departamento de Assessoria Técnica- DAT que o profissional apresentasse comprovação, através de seu histórico escolar, de ter cursado as disciplinas de Termodinâmica e Transferência de Calor, que lhe dariam atribuições para elaboração de parecer técnico com a finalidade de atestar a operação das caldeiras, conforme ART n. 11341591. Considerando que o profissional apresentou o histórico escolar, com as disciplinas cursadas na graduação de Engenharia Mecânica e que no banco de dados do CREA, deste profissional, consta apenas a graduação em Engenharia Civil. Considerando a análise detalhada dos autos, e que a concessão de atribuições e competências profissionais não deveriam ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA (Resolução n. 1057 de 31 de julho de 2014) e considerando o princípio estabelecido pelo Art. 25 da Resolução n.218, de 1973, no sentido que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características do seu currículo escolar. A CEECAST então, oficializou que o profissional deveria requerer a extensão da atribuição, referente a graduação em Engenharia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão de Câmara</b>	<b>: CEECA/MS nº 1227/2022</b>
--------------------------	--------------------------------

Mecânica, de acordo com o Art. 11, parágrafo único da Resolução n.1.073 de 19 de abril 2016 e posteriormente encaminhar requerimento de extensão de atribuição a CEAP para análise e parecer. O engenheiro foi oficiado quanto a necessidade de solicitação de extensão da atribuição (ofício n. 347/2018- DAT-P) e atendido pelo mesmo em 26/03/2018, conforme cópia da tela do sistema (fl 54) - protocolo n. 2018/032195-6. Feita análise da solicitação de extensão de atribuições, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional- CEAP deliberou que o Eng. Leandro Augustus Santos Pozzobom obteve a titulação inicial de Engenheiro Civil, tal qual lhe cabe as atribuições legais do título. O fato de ter cursado disciplinas em curso de engenharia de outra modalidade não consubstancia o pedido de extensão de atribuição, visto que tais disciplinas não se tornaram créditos aproveitados para o curso que lhe rendeu a titulação inicial. Tal fato torna-se mais evidente quando analisamos a linha temporal dos fatos. O Sr. Leandro cursou as referidas disciplinas em momento anterior ao ingresso e conclusão do curso de Engenharia Civil, na cidade de Campo Grande. Ademais, tais disciplinas foram cursadas em curso de graduação, em mesmo nível de ensino que lhe conferiu suas atribuições iniciais. Vale lembrar que a legislação somente permite a extensão de atribuição profissional entre modalidades de mesmo grupo, dependendo de parecer do CEAP da circunscrição em questão, quando as disciplinas que fundamentam o pedido de extensão são cursados em suplementação ao curso do título inicial e com aproveitamento, para o mesmo nível de ensino, ou após receber a titulação inicial, porém cursados em nível de pós-graduação. Assim, devido ao exposto a CEAP, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de extensão de atribuição, referente a C.I. n. 11/2019- CEAP e solicitou o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica- CEEM. A CEEM, após apreciar o processo em análise deliberou também por indeferir a extensão de atribuições para as disciplinas de Transferência de Calor e Massa e Termodinâmica, que o Sr. Leandro Augustus Santos Pozzobom, cursou e foi aprovado no curso de Engenharia Mecânica na UDESC em Joinville-SC. E após análise da CI 013/2021-DAT-AIP manifesto como segue,” a CEECA **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: Pelo exposto acima, após análise das deliberações da CEAP e CEEM entendemos que deverá ser aplicada a decisão apresentada pela CI N. 436/2016 – CEECAST, com determinação da “NULIDADE DA ART. N. 11.341.591, referente à obra/ serviço de OPERAÇÃO EM CALDEIRAS, em nome do profissional Eng. Civil, LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM, com posterior envio ao Departamento de Fiscalização para autuação por infração ao Art. 6º, Alínea “b” da Lei n.5.194/66 e aplicação da multa em grau máximo. Coordenou a reunião a Engenheira Civil ELAINE DA SILVA DIAS. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, EDUARDO EUDOCIAK, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA e STANLEY BORGES AZAMBUJA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 7/4/2022.

*Assinado Eletronicamente*  
**Engenheira Civil ELAINE DA SILVA DIAS**  
**Coordenadora da CEECA**